



**Associação Nacional Car
Clube de Benefícios**

Regulamento do Associado



Matriz

**Rua Santa Catarina 655, Bairro Nossa Senhora das Graças
Cidade Betim/MG - CEP 32.604-625**

TELEFONE: (31) 3596-7717



REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR DA NACIONAL CAR

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 01 – DISPOSIÇÕES INICIAIS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR.....	1
CAPÍTULO 02 – DA FILIAÇÃO AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR	3
SEÇÃO 01 – DO PEDIDO DE FILIAÇÃO	3
SEÇÃO 02 – DAS PENDÊNCIAS	3
SEÇÃO 03 – DA APROVAÇÃO DA FILIAÇÃO E INÍCIO DA PROTEÇÃO VEICULAR	4
SEÇÃO 03 – DA RECUSA DA FILIAÇÃO	4
SEÇÃO 04 – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE..	4
SEÇÃO 05 – DOS PERÍODOS DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA	5
SEÇÃO 06 – DO DESLIGAMENTO E DA SUSPENSÃO.....	5
CAPÍTULO 03 – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO ASSOCIADO	6
CAPÍTULO 04 – DOS CUSTOS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR	7
SEÇÃO 01 – DOS CUSTOS.....	7
SEÇÃO 02 – DA COBRANÇA DA MENSALIDADE E CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE ATRASO	8
SEÇÃO 03 – DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA O EVENTO	9
CAPÍTULO 05 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO E DOCUMENTAÇÃO	10
SEÇÃO 01 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO.....	10
SEÇÃO 02 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR	10
CAPÍTULO 06 – DA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR	11

SEÇÃO 01 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS RESSARCIMENTOS PARCIAIS E INTEGRAIS.....	11
SEÇÃO 02 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO PARCIAL.....	12
SEÇÃO 03 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL ..	14
CAPÍTULO 07 – DAS EXCLUSÕES, E CAUSAS QUE CANCELAM OU TORNAM A PROTEÇÃO VEICULAR SEM EFEITO.....	15
SEÇÃO 01 – DAS DESPESAS QUE NÃO SERÃO RATEADAS.....	15
SEÇÃO 02 – DAS OCORRÊNCIAS QUE TORNAM A PROTEÇÃO DO VEÍCULO SEM EFEITO.....	18
SEÇÃO 03 – DAS OCORRÊNCIAS QUE CANCELAM A PROTEÇÃO VEÍCULAR	18
CAPÍTULO 08 – DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS....	19
CAPÍTULO 09 – DAS SOBRAS, SUCATAS, RECUPERADOS DE ROUBO OU FURTO E RECEBIMENTO DE TERCEIROS	19
CAPÍTULO 10 – DAS DEFINIÇÕES	20
CAPÍTULO 11 – DAS PALESTRAS, CURSOS E SEMINÁRIOS	20
CAPÍTULO 12 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21

INTRODUÇÃO

Para usufruir dos benefícios oferecidos pelo programa de proteção veicular, é necessário o cumprimento de todas as regras estabelecidas por este regulamento.

CAPÍTULO 01 – DISPOSIÇÕES INICIAIS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR

Art. 1º Fruto da garantia constitucional da livre associação, o programa de proteção veicular constitui um benefício à disposição dos associados da **NACIONAL CAR**, associação civil



sem finalidade lucrativa, por meio do qual as despesas certas e ocorridas nos veículos cadastrados, decorrentes de colisões, incêndios decorrentes de colisões, furtos, roubos e fenômenos naturais do tipo chuva de granizo e submersão por inundação ou alagamento causados por chuva, todos especificados no regulamento, serão compartilhadas entre os próprios associados através do sistema de rateio de despesas calculado por cotas.

Parágrafo primeiro: Fica devidamente esclarecido que no programa de proteção veicular são os próprios **ASSOCIADOS** que compartilham uns dos outros as despesas ocorridas, caracterizando o programa de proteção veicular como de socorro mútuo. Portanto, a **NACIONAL CAR** não é seguradora; inexistência apólice de seguro no âmbito da associação ou realização de seguro.

Parágrafo segundo: As regras que gerem o programa de proteção veicular estão dispostas neste regulamento, ressaltando os benefícios opcionais eventualmente contratados pelo associado, cujos quais serão regidos por regulamentos/termos próprios.

Art. 2º O programa de proteção veicular só abarca eventos ocorridos dentro do território brasileiro.

Art. 3º O programa de proteção veicular é destinado para os seguintes veículos:

- a) Veículos leves;
- b) Caminhonetes, vans e utilitários;

Parágrafo primeiro: Com o fim de zelar pela sustentabilidade do programa, poderá a Diretoria da **NACIONAL CAR** aplicar limitações nas modalidades acima.

Parágrafo segundo: Não haverá proteção veicular para implementos, como por exemplo, carretinhas etc.

Art. 4º Será utilizada como referência o valor da Tabela FIPE, excluída qualquer outra, salvo no caso de substituição da referida tabela.

Parágrafo primeiro: Veículos automotores não enquadrados nos valores de referência na tabela FIPE serão avaliados conforme último ano e modelo presentes na respectiva tabela.

Parágrafo segundo: Para os veículos que sofrerem modificações de sua estrutura original alterando seu modelo, o valor de avaliação será de acordo com o novo modelo, observado igualmente as condições acima.

Art. 5º Para os veículos com valor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e os de qualquer valor destinados à aplicativo, taxi ou utilitários, é obrigatória a instalação de rastreador devidamente homologado pela **NACIONAL CAR**. Portanto, a proteção veicular para furtos e roubos só terá validade se o equipamento estiver instalado e funcionando adequadamente.

Parágrafo primeiro: Os custos de instalação do rastreador e mensalidade do serviço de rastreamento são de responsabilidade do **ASSOCIADO**.

Parágrafo segundo: No ato de instalação do rastreador será fornecido à **NACIONAL CAR** o contrato bem como o login e senha, ficando a associação autorizada a acessar e utilizar a plataforma de rastreamento exclusivamente para os fins do programa de proteção veicular.

Parágrafo terceiro: O **ASSOCIADO** deverá zelar pelo adequado funcionamento do equipamento de rastreamento, devendo comunicar à empresa de rastreamento e à associação sempre que houver mau funcionamento; levar ou disponibilizar o veículo para manutenção, sob pena de perda da proteção e/ou exclusão.



Parágrafo quarto: O associado deverá comunicar à prestadora e à **NACIONAL CAR** qualquer alteração que seja feita no veículo, tais como, sem limitar, instalação/retirada de equipamentos eletrônicos, alarmes, equipamentos de som, troca de tapeçaria, vidros, blindagem, rebaixamento ou qualquer outra modificação fora da especificação de fábrica.

Parágrafo quinto: Não será permitida a instalação de equipamentos de rastreadores, localizadores e afins que não sejam homologados pela **NACIONAL CAR**, sob pena de perda da proteção e/ou exclusão.

Parágrafo sexto: Em qualquer caso de desligamento ou substituição de veículo, o **ASSOCIADO** deverá comunicar à prestadora do serviço de rastreamento para que seja retirado o equipamento, sob pena de responder em eventuais penalidades contratuais junto à prestadora.

Art. 6º Conforme a realidade da associação e comportamento dos **ASSOCIADOS**, a diretoria da **NACIONAL CAR** poderá alterar as regras de exigência do rastreador ou outro dispositivo de segurança. Os **ASSOCIADOS** serão comunicados previamente da mudança e terão prazo razoável para adequação.

Art. 7º Serão rateados entre os associados os valores referentes as despesas para reparos ou indenizações integrais dos veículos inscritos no programa de proteção veicular.

Art. 8º A **NACIONAL CAR** não disponibiliza serviço próprio de assistência 24 horas. Poderá o **ASSOCIADO** optar pelo benefício, que é prestado por empresas terceiras de prestação de serviço de assistência, nos limites e condições definidas no contrato do referido serviço,

ficando devidamente esclarecido que a **NACIONAL CAR** não é responsável pela assistência 24 horas.

Parágrafo único: É de suma importância que o **ASSOCIADO** se inteire acerca dos limites e condições da assistência 24 horas, a fim de se evitar desgastes e transtornos desnecessários.

CAPÍTULO 02 – DA FILIAÇÃO AO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR

SEÇÃO 01 – DO PEDIDO DE FILIAÇÃO

Art. 9º A pessoa física ou jurídica que desejar participar do programa de proteção veicular deverá realizar a solicitação mediante pedido de filiação, acompanhada da documentação exigida pela associação, laudo de vistoria do veículo, instalação de rastreador conforme a exigência e pagamento de taxa de adesão.

Parágrafo primeiro: Todos os dados constantes no pedido de filiação estarão sujeitos à conferência/correção da **NACIONAL CAR** para adequar à realidade e também aos termos e condições do programa de proteção veicular.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado que a assinatura de pedido de filiação, pagamento de taxa de adesão, entrega de documentos, etc, não implica em automática filiação ao programa de proteção veicular, eis que toda filiação depende de análise interna e aprovação da Diretoria da **NACIONAL CAR**.

SEÇÃO 02 – DAS PENDÊNCIAS

Art. 10 Nos casos de pendências no pedido de filiação, será concedido prazo de 05 (cinco) dias corridos, ou outro prazo que for assinalado pela **NACIONAL CAR**, para a regularização.



Parágrafo único: Findo o prazo assinalado sem cumprimento total das pendências, será indeferido o pedido de filiação.

SEÇÃO 03 – DA APROVAÇÃO DA FILIAÇÃO E INÍCIO DA PROTEÇÃO VEICULAR

Art. 11 Encaminhado o pedido de filiação, a **NACIONAL CAR** procederá à análise interna, que é de exclusivo critério da **NACIONAL CAR**.

Parágrafo primeiro: A aprovação da filiação é ato formal, e sempre será expresso, comunicada por escrito pela **NACIONAL CAR**, matriz, ao **ASSOCIADO**. Portanto, não existe aceitação tácita do pedido de filiação.

Parágrafo segundo: Aceita a filiação, será gerado o termo de filiação do associado, o qual será enviado ao associado no seu endereço de e-mail cadastrado ou outro meio idôneo de comunicação. É dever do associado conferir o termo de filiação, de modo que transcorrido o prazo de 48 horas sem qualquer solicitação, o documento se tornará definitivo.

Art. 12 O início da proteção veicular e seus benefícios opcionais se dará na data e hora em que o associado for comunicado pela **NACIONAL CAR**, matriz, por escrito, sobre a aprovação de sua filiação.

Parágrafo único: A vigência da proteção veicular não retroage ao dia da realização do pedido de filiação.

Art. 13 Enquanto não for comunicado sobre a aprovação da filiação, independente de qual fase ou situação que estiver a análise do pedido, não haverá o início da vigência da proteção veicular e seus benefícios.

SEÇÃO 03 – DA RECUSA DA FILIAÇÃO

Art. 14 Caso o pedido de filiação não seja aceito pela Diretoria da **NACIONAL CAR**, o solicitante será comunicado da recusa por e-mail ou outro meio idôneo.

Parágrafo primeiro: A ausência de comunicado sobre a recusa não implica em aceitação tácita do pedido.

Parágrafo segundo: A devolução da taxa de adesão será feita em até 30 (trinta) dias úteis, contados do comunicado da recusa.

Parágrafo terceiro: Para o fim de salvaguardar o equilíbrio econômico da **ASOCIAÇÃO**, poderá a Diretoria alterar os critérios para a devolução dos valores, prazo e até mesmo instituir decote em percentual para cobrir custos administrativos da análise do pedido.

SEÇÃO 04 – TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

Art. 15 Será permitida a transferência de titularidade de um veículo cadastrado no programa de proteção veicular, desde que o novo titular não tenha nenhum impedimento financeiro na associação ou perante terceiros (SPC, SERASA, etc.), ou outro motivo que obste sua filiação, conforme critério da Diretoria.

Parágrafo primeiro: Este procedimento estará condicionado ainda à aprovação da Diretoria.

Art. 16 Em caso de falecimento/dissolução do associado, deverá ser regularizada a titularidade do contrato no prazo concedido pela associação. A falta de cumprimento da regularização poderá ensejar no cancelamento do cadastro do veículo.

Art. 17 A venda do veículo sem a prévia comunicação à **NACIONAL CAR** ensejará no cancelamento do programa de proteção



veicular e seus benefícios de forma automática e independente de notificação prévia.

SEÇÃO 05 – DOS PERÍODOS DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 18 O período mínimo de permanência do ASSOCIADO com o respectivo veículo no programa de proteção veicular é de 06 (seis) meses, e na saída deverá o ASSOCIADO adimplir todas as suas obrigações que ocorrerem dentro do período de filiação até a data de desfiliação.

Parágrafo único: Em caso de desligamento antes do período mínimo, o associado retirante deverá arcar com o pagamento dos boletos mensais até que seja completado o período mínimo.

Art. 19 Nos casos de concessão da proteção veicular, sob qualquer modalidade, o ASSOCIADO deverá permanecer contribuindo mensalmente ao programa de proteção veicular pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do benefício (indenização ou entrega do veículo reparado).

Parágrafo único: Em caso de desligamento antes do período previsto neste artigo, o associado retirante deverá arcar com o pagamento dos boletos mensais até que seja completado o período.

SEÇÃO 06 – DO DESLIGAMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 20 O associado adimplente poderá suspender o programa de proteção veicular e seus benefícios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante formulário fornecido pela NACIONAL CAR.

Parágrafo primeiro: Dentro do prazo máximo da suspensão, o associado poderá retornar pagando apenas o custo da vistoria de reinclusão, e arcar com o custo da reinstalação de rastreador, caso tenha sido retirado.

Parágrafo segundo: Após o prazo máximo da suspensão sem que seja realizado o retorno ao programa, o associado será desligado automaticamente do grupo.

Parágrafo terceiro: Não é possível suspender a proteção veicular nos períodos em que o associado estiver cumprindo qualquer tipo de carência.

Art. 21 O ASSOCIADO que desejar se desligar da NACIONAL CAR deverá encaminhar o **Termo de Cancelamento específico** fornecido pela NACIONAL CAR, devidamente preenchido pelo associado ou procurador com poderes específicos, constituído por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade, para o endereço da sede da associação, ou para o e-mail informado pela associação, até o 15º (décimo quinto) dia do mês vigente, a fim de evitar sua participação no rateio do mês do cancelamento.

Parágrafo primeiro: Fica ressalvado que mesmo que ocorra o cancelamento antes do dia 15, as taxas dos serviços prestados por terceiros (ex. rastreador, assistência 24 horas, etc), referente ao mês em que solicitado o cancelamento, deverão ser pagos para efetivar a solicitação.

Parágrafo segundo: O cancelamento fica condicionado à quitação de todas as obrigações financeiras perante a NACIONAL CAR.

Parágrafo terceiro: Em qualquer caso de cancelamento inexistente direito à restituição de valores pagos à associação, tendo em vista a natureza e objeto do associativismo.



CAPÍTULO 03 – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DO ASSOCIADO

Art. 22 Sem prejuízo dos demais deveres constantes ao longo deste regulamento, são obrigações do **ASSOCIADO**:

- 1)** Agir com lealdade, respeito e boa-fé quando se relacionar com os demais **ASSOCIADOS**, seus dependentes e com a **NACIONAL CAR**, zelando sempre pelo bom funcionamento do grupo e buscando alcançar os fins a que se destinam;
- 2)** Adimplir em dias as obrigações financeiras perante a **NACIONAL CAR**;
- 3)** Manter o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, segurança e asseio.
- 4)** Apresentar o veículo para vistoria nas situações que a **NACIONAL CAR** julgar necessário, sob pena de perda de direito ao programa de proteção veicular e exclusão, inclusive quando houver danos parciais não cobertos pelo programa de proteção veicular, a fim de que o veículo possa continuar no programa;
- 5)** Submeter o veículo que sofrer alterações de características ou forma de utilização à nova vistoria;
- 6)** Instalar rastreador ou equipamento de segurança que for de exigência da **NACIONAL CAR**, bem como levar o veículo para manutenção/troca do equipamento de rastreamento;
- 7)** Transferir imediatamente o veículo para sua titularidade assim que o veículo estiver desembaraçado de financiamento e/ou outros impedimentos/restrições;
- 8)** Comunicar imediatamente a **NACIONAL CAR** em caso de:
 - a) Mudança de qualquer dado cadastral (endereço, telefone, e-mail, etc.). **Assim, fica o**

ASSOCIADO advertido que serão consideradas efetivadas as comunicações enviadas nos contatos que estiverem no cadastro, pois é da **responsabilidade do ASSOCIADO a manutenção de seus dados atualizados**;

- b) Alteração das características ou forma de utilização do veículo;
- c) Transferência de propriedade do veículo, sob pena de cancelamento da proteção veicular;
- d) contratação ou cancelamento de qualquer outra proteção ou seguro para o veículo;
- 9)** Lavar imediatamente boletim de ocorrência nos casos de eventos abarcados pelo programa de proteção veicular, constando no registro a identificação do(s) veículo(s) envolvido(s), condutor(es), testemunha(as) se houver, e demais dados para esclarecimento do evento;
- 10)** Tomar as providências para proteger o veículo envolvido em evento abarcado no programa de proteção veicular, evitando que os prejuízos sejam agravados;
- 11)** Esforçar-se para ser ressarcido dos prejuízos causados por terceiros envolvidos, identificando-os sempre que possível;
- 12)** Entregar e assinar todos os documentos necessários, permitindo que a **NACIONAL CAR** cobre dos terceiros envolvidos, em juízo ou fora dele, as despesas pagas pela associação;
- 13)** **Em caso de roubo ou furto do veículo:**
 - a) **Acionar, IMEDIATAMENTE, a empresa prestadora do serviço de rastreamento para tomar as devidas providências de localização e rastreamento do veículo, quando o uso de tal equipamento for obrigatório, conforme previsto no regulamento;**
 - b) **Comunicar, IMEDIATAMENTE, às autoridades policiais, para que seja gerado o respectivo Boletim de Ocorrência e alerta de furto/roubo;**



- 14) Comunicar imediatamente a **NACIONAL CAR** qualquer tipo de evento abarcado pelo programa de proteção veicular;
- 15) Aguardar a autorização expressa e por escrito da **NACIONAL CAR** para realizar reparos de quaisquer danos no veículo;
- 16) Informar a **NACIONAL CAR**, por escrito, quando pretender substituir, cancelar ou suspender a proteção veicular;
- 17) Realizar às suas expensas e responsabilidade o procedimento para reclassificação de monta ou desbloqueio junto ao órgão de trânsito competente quando no evento o veículo tiver sido classificado com média ou grande monta;
- 18) Primar pela legalidade de procedência de seu veículo, evitando transtornos.
- 19) Exigir da empresa prestadora de serviço de guincho o laudo de vistoria dos veículos colididos, feito no local da colisão, antes do deslocamento dos mesmos, sob pena de não ressarcimento de eventuais danos.

CAPÍTULO 04 – DOS CUSTOS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR

SEÇÃO 01 – DOS CUSTOS

Art. 23 Será cobrado do **ASSOCIADO** através de boleto bancário (ou outra forma que venha a ser estabelecida pela Diretoria), a mensalidade contendo a taxa administrativa, o rateio e os demais custos/taxas referente aos serviços prestados ao associado (assistência 24 horas, rastreador, vidros, carro reserva, etc).

Art. 24 A taxa administrativa será gerida pela diretoria executiva da **NACIONAL CAR**, aplicando os referidos recursos na manutenção das despesas administrativas, incluídas as verbas empregatícias, financeiras, fiscais,

representação e assessorias necessárias para bom funcionamento da associação.

Parágrafo único: Os valores referentes à taxa administrativa poderão ser reajustados conforme a necessidade e a realidade da **NACIONAL CAR** e do comportamento de seus **ASSOCIADOS**.

Art. 25 A distribuição em rateio será feita da seguinte forma:

I - Mensalmente será apurado o somatório de todos os prejuízos decorrentes dos eventos abarcados pelo programa de proteção veicular, e dividido pelo número total de cotas do grupo.

II - Cada **ASSOCIADO** pagará pelo rateio de acordo com sua cota de participação, proporcional ao valor do bem **ASSOCIADO**, de acordo com a tabela vigente.

Parágrafo único: Valores correspondentes aos gastos com diligências com vistas a recuperar o bem em casos de furtos e roubos, ainda que não recuperado, perícias, e a inadimplência no mês de apuração também serão rateados pelo grupo.

Art. 26 A **NACIONAL CAR** poderá contratar fornecedores/prestadores de serviços que julgar necessário para complementação do programa de proteção veicular, bem como para seu próprio funcionamento.

Art. 27 Para manutenção do programa de proteção veicular do grupo, aquisição de equipamentos, expansão do grupo de **ASSOCIADOS** e cobertura de custos com vistoria e demais despesas ou serviços necessários à inclusão de novo veículo, será cobrada uma taxa de adesão para cada veículo cadastrado.



Art. 28 As vistorias no curso do programa proteção veicular também serão cobradas do associado.

SEÇÃO 02 – DA COBRANÇA DA MENSALIDADE E CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE ATRASO

Art. 29 A responsabilidade do pagamento da mensalidade será sempre do **ASSOCIADO**, para o qual será emitido um boleto bancário mensal ou outra forma estabelecida pela Diretoria da **NACIONAL CAR**.

Parágrafo primeiro: O boleto de cobrança será encaminhado diretamente ao **ASSOCIADO**, por e-mail, número de telefone (SMS), via aplicativo, endereço indicado pelo associado sendo enviado por correspondência via Correios também poderá ser retirado através do site www.nacionalcar.org.br (área do associado). Caso o associado não receba o boleto de cobrança, deverá entrar em contato com a associação por telefone ou e-mail indicado pela associação.

Parágrafo segundo: O não recebimento do boleto não exime o associado do pagamento da mensalidade, sendo vedada a invocação da falta de recebimento do boleto como justificativa pelo não pagamento.

Art. 30 O boleto de mensalidade vencerá todo dia 15 (quinze) ou 20 (vinte) de cada mês, conforme opção do associado quando da filiação, ou outra data estipulada pela diretoria.

Art. 31 A falta de pagamento do boleto de mensalidade após 03 (três) dias **CORRIDOS**, contados do vencimento, implicará às 00:00hs do 4º (quarto) dia, **DE FORMA AUTOMÁTICA E INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**, na **SUSPENSÃO** da proteção veicular e seus benefícios.

Parágrafo único: A proteção veicular e seus benefícios será reativada após a compensação do pagamento do boleto.

Art. 32 Após 10 (dez) dias corridos do vencimento do boleto, para que seja retirada a **SUSPENSÃO AUTOMÁTICA** da proteção veicular e seus benefícios, o **ASSOCIADO** deverá pagar o débito em aberto e providenciar uma nova vistoria, arcando com todos os custos necessários.

Parágrafo único: A proteção veicular reativará após a nova vistoria com parecer favorável e a compensação do pagamento do boleto, o que ocorrer por último.

Art. 33 Se o **ASSOCIADO** atrasar o pagamento por mais de 15 (quinze) dias corridos, contados do vencimento do boleto, seu veículo será excluído do programa de proteção veicular e seus benefícios, sem prejuízo da cobrança de valores em aberto, ficando sua reinclusão condicionada aos seguintes itens cumulativos:

- a) Compensação do pagamento da taxa de retorno e boleto(s) pendente(s);
- b) A nova vistoria(s) do(s) seu(s) veículo(s), conforme previsão deste regulamento;
- c) A parecer favorável da Diretoria, que será comunicado ao associado. A falta do comunicado não implica em reinclusão tácita.

Art. 34 Fica devidamente advertido que eventos ocorridos durante o período que o veículo estava sem proteção veicular por falta de pagamento NÃO serão, sob qualquer hipótese, abarcados com a reativação da proteção.

Art. 35 Após 30 (trinta) dias corridos de atraso no pagamento do boleto bancário, o **ASSOCIADO** inadimplente poderá ter seu nome



encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito (tais como SPC, SERASA, etc.), podendo ainda o título ser protestado, sem prejuízo do envio da dívida para escritórios de cobrança, propositura da ação judicial competente, devendo se responsabilizar pelo pagamento do principal, com os acréscimos legais (juros e correção), multa de 2% (dois por cento) sobre cada boleto, bem como honorários.

Art. 36 A cobrança da mensalidade será sempre pelo valor integral, não sendo adotado, sob qualquer hipótese, o pagamento pró-rata ou fracionado, independente da data de inclusão do **ASSOCIADO** ou exclusão.

SEÇÃO 03 – DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA O EVENTO

Art. 37 Caso o veículo cadastrado no programa seja objeto de evento abarcado pela proteção veicular, o **ASSOCIADO** deverá arcar com um percentual sobre o valor do veículo descrito na filiação, a título de contribuição individual (participação individual) para o evento.

Parágrafo primeiro: O valor da contribuição individual (participação individual) será cobrado nos seguintes percentuais e respeitará os seguintes valores mínimos:

TIPO	%	VALOR MÍNIMO
NACIONAL	5%	R\$ 1.200,00
APLICATIVO/TAXI/TRANSPORTE	6%	R\$ 1.500,00
IMPORTADO	10%	R\$ 2.000,00

Parágrafo segundo: Conforme a realidade da associação e comportamento de seus **ASSOCIADOS**, poderá a Diretoria da **NACIONAL CAR** modificar os valores e parâmetros descritos na Tabela acima, ocasião em que os associados serão comunicados previamente.

Parágrafo terceiro: Para os veículos que já tenham gravame de sinistro/recuperação, leilão, ou sejam adaptados, taxi, nos casos de danos parciais, o valor da contribuição individual para o evento também será calculado considerando o valor de 100% do termo de filiação, eis que as peças e mão-de-obra necessários para reparos não terão depreciação como no caso de ressarcimento integral.

Art. 38 Dentro do período de 12 (doze) meses, contados do primeiro evento para o bem protegido, havendo segundo evento, a contribuição individual para o evento dobrará. E no terceiro evento, dentro aludido período, a contribuição será triplicada.

Art. 39 Nos casos de terceiro evento dentro do mesmo período de 12 (doze) meses, contados da data do primeiro evento, e sendo o evento provocado por culpa do associado, não haverá cobertura da proteção veicular e o associado poderá ser excluído do programa.

Art. 40 Nos casos de evento de roubo e furto protegido em que o veículo venha a ser recuperado e reste necessário algum reparo pelo programa de proteção veicular, a contribuição individual para o evento será cobrada normalmente, obedecendo as condições e percentuais previstos no regulamento.

Art. 41 A contribuição individual para o evento deverá ser paga diretamente à **NACIONAL CAR**, em sua sede, sendo este, para fins legais, o local de pagamento de toda e qualquer verba devida à associação.



Art. 42 Caso a contribuição individual para o evento não seja paga em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da notificação para pagamento, o ASSOCIADO perderá o direito à proteção veicular para o evento relacionado.

CAPÍTULO 05 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO E DOCUMENTAÇÃO

SEÇÃO 01 – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO

Art. 43 A colisão, o incêndio decorrente de colisão, o furto, o roubo, e os fenômenos naturais do tipo chuva de granizo e submersão por inundação ou alagamento causados por chuva, deverá ser comunicado à NACIONAL CAR em até 30 (trinta) dias corridos, contados do evento, SOB PENA DE PERDER A PROTEÇÃO VEICULAR PARA O EVENTO.

SEÇÃO 02 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR

Art. 44 Os documentos listados abaixo deverão ser entregues à NACIONAL CAR no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da comunicação do evento, SOB PENA DE PERDER A PROTEÇÃO PARA O EVENTO:

- 1) Comunicado de ocorrência devidamente preenchido e assinado;
- 2) Cópia do RG e CPF do associado, ou contrato social com última alteração quando associado pessoa jurídica. A mesma documentação para o caso de proprietário ser pessoa diversa do associado;
- 3) Comprovante de endereço do associado, condutor e proprietário do veículo;

- 4) Cópia da CNH do condutor no momento do evento;
- 5) Cópia do CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) atualizado;
- 6) Boletim de Ocorrência original ou cópia autenticada;
- 7) Chaves do veículo, inclusive reserva nos casos de furto ou roubo;
- 8) Fotos do veículo no local do evento e dos objetos causadores dos danos;
- 9) CRV (Certificado de Registro do Veículo) original, Recibo de Transferência (em caso de indenização integral). ANTES DE PREENCHIMENTO E ENVIO, CONTATAR A NACIONAL CAR PARA ORIENTAÇÕES.
- 10) Em caso de furto ou roubo, certidão do DETRAN constado queixa de roubo/furto sobre o veículo;
- 11) Certidão negativa do veículo de débitos (multas e tributos de qualquer natureza) e restrições, impedimentos de qualquer natureza;
- 12) Certidão de não localização do(s) veículo(s) nos casos de furto ou roubo.
- 13) Em casos de ressarcimento integral de veículo arrendado ou financiado, comprovante de quitação junto à Financeira e documentação original da liberação do bem, com firma reconhecida por autenticidade de assinaturas;
- 14) Em caso de ressarcimento integral, comprovante de baixa definitiva do veículo junto ao órgão de trânsito;
- 15) Nos casos de ressarcimento integral, nota fiscal de transferência à NACIONAL CAR quando o associado



for indústria, comércio, importação, exportação, etc (para prestação de serviço e leasing não é necessária emissão da nota fiscal);

Art. 45 Fica ressalvado o direito da **NACIONAL CAR** de solicitar ao **ASSOCIADO**, além dos documentos mencionados, quaisquer outros documentos que julgar necessário, cujo não cumprimento acarretará na suspensão do procedimento pelo prazo que for fixado pela associação. **TRANSCORRIDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PROVIDÊNCIA, O ASSOCIADO PERDERÁ A PROTEÇÃO PARA O EVENTO.**

Art. 46 Havendo necessidade, o **ASSOCIADO** poderá ser requisitado pela **NACIONAL CAR** para prestar esclarecimentos do ocorrido, ou ser requisitado a comparecer perante as autoridades policiais, sob pena de ter a proteção veicular suspensa até cumprida a providência.

Parágrafo único: CASO O ASSOCIADO DEIXE DE CUMPRIR A PROVIDÊNCIA NO PRAZO QUE FOR ASSINALADO, PERDERÁ A PROTEÇÃO PARA O EVENTO.

CAPÍTULO 06 – DA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR

SEÇÃO 01 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS RESSARCIMENTOS PARCIAIS E INTEGRAIS

Art. 47 Nos casos de furto ou roubo, em hipótese alguma será concedida proteção veicular se o veículo, cuja exigência de rastreador for obrigatória, não estiver com o referido equipamento instalado e funcionando adequadamente.

Parágrafo único: A guarda, manutenção, pagamento bem como o funcionamento do rastreador é de responsabilidade do ASSOCIADO, estando ciente que sua desídia quanto ao rastreador poderá resultar na perda da proteção veicular solicitada.

Art. 48 A proteção veicular, seja na modalidade de ressarcimento parciais ou ressarcimento integral, somente será concedida mediante apresentação dos documentos requeridos pela **NACIONAL CAR**; pagamento da contribuição individual para o evento; conclusão da sindicância e/ou perícia (quando houver); regularidade do **ASSOCIADO** perante o departamento financeiro do grupo; aprovação da Diretoria, e ainda, observadas as demais condições previstas nesse Regulamento.

Art. 49 A sindicância ou perícia (conforme o caso) somente terá início após a entrega de toda a documentação suporte solicitada pela **NACIONAL CAR**.

Art. 50 O procedimento de ressarcimento será suspenso em caso de dúvida fundada e justificável por parte da **NACIONAL CAR**, podendo ser solicitado pela mesma documentação complementar para elucidação do evento, instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, sendo retomado o procedimento a partir do primeiro dia útil posterior àquele em que forem apresentados os respectivos documentos ou concluído o inquérito/procedimento, caso não restarem mais dúvidas acerca do ocorrido.

Art. 51 O procedimento de ressarcimento será suspenso também caso seja instaurado inquérito policial para apurar as causas do furto e/ou roubo que tenham indícios e/ou suspeitas



de fraude, devendo o **ASSOCIADO** primar pela conclusão do inquérito policial perante as autoridades, auxiliando no que for necessário e solicitado, para que seu ressarcimento seja liberado com a conclusão do inquérito policial e apuração das responsabilidades, sob pena de perda da proteção veicular.

Parágrafo único: É de obrigação do **ASSOCIADO** comunicar por escrito a **NACIONAL CAR** sobre a conclusão do Inquérito Policial para que o prazo retome sua contagem.

Art. 52 O programa de proteção veicular visa a repartição dos prejuízos materiais causados diretamente nos veículos inscritos dentro dos limites e condições previstas neste regulamento. **Portanto, a NACIONAL CAR não detém responsabilidade com a parte documental do veículo, tais como, sem limitar, transferências, realização de C.S.V (Certificado de Segurança Veicular), laudos, avaliações, reclassificações de monta, regravação de chassi, dentre outros, eis que são responsabilidade exclusiva do proprietário/responsável do veículo.**

Art. 53 Se após a concessão da proteção veicular a **NACIONAL CAR** tomar conhecimento de fato que descaracterize o direito anteriormente concedido, poderá a **NACIONAL CAR** requerer do associado ou seus sucessores todos os valores que tiverem sido utilizados para a concessão do benefício.

Art. 54 Caso o associado ou proprietário sejam comunicados sobre a localização/recuperação do veículo furtado/roubado, eles deverão comunicar à **NACIONAL CAR** imediatamente sobre o fato.

Parágrafo único: A falta de comunicação ou comunicação tardia poderá ensejar a

responsabilização do associado e/ou proprietário por perdas e danos, podendo, inclusive, ser exigida a devolução do equivalente da indenização do furto/roubo, caso o veículo seja leilado, etc, sem que a associação tivesse sido comunicada com antecedência.

SEÇÃO 02 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO PARCIAL

Art. 55 Em caso de evento abarcado pelo programa onde houver a necessidade de ressarcimento de pneu ou acessório original de fábrica, o ressarcimento será feito considerando as condições do item danificado, observando o valor de mercado na data do evento, tempo de uso, tipo do item (usado, remanufaturado, etc).
Parágrafo único: Não haverá ressarcimento de pneus ou acessórios originais de fábrica quando atingidos isoladamente.

Art. 56 Todo ressarcimento parcial será sempre precedido da regulação do evento, a ser conduzida pela **NACIONAL CAR**, dando prioridade para execução do serviço de reparo do veículo e/ou pela compra da peça, a oficina/fornecedor com melhor preço, prazo, condições de pagamento, obedecendo aos padrões de qualidade e garantia.

Art. 57 Poderão ser feitos pela **NACIONAL CAR** até 03 (três) orçamentos, dentre as oficinas/fornecedores de peças, tendo preferência para a execução do serviço ou fornecimento das peças, aquela que tiver o melhor resultado na avaliação geral da **NACIONAL CAR** de peças, preço, serviço e condição de pagamento, sendo tal orçamento objeto da regulação.



Art. 58 Somente serão substituídas as peças que não puderem ser recuperadas.

Parágrafo primeiro: Só será feita a reposição de peças genuínas, originais e do distribuidor quando o veículo estiver em garantia de fábrica, limitada ao período de um 01 (um) ano a partir da data de emissão da nota fiscal do veículo.

Parágrafo segundo: A NACIONAL CAR poderá, a seu exclusivo critério, recorrer à aquisição de peças no mercado alternativo, priorizando sempre a qualidade e procedência das mesmas, pelo que não há, portanto, obrigação contratual da associação na aquisição de peças originais, genuínas ou de distribuir autorizado do modelo do veículo.

Art. 59 Caso seja necessária a substituição de peças ou partes do veículo que não possam ser adquiridas no mercado brasileiro ou que estejam indisponíveis, a NACIONAL CAR assumirá a responsabilidade de tão somente pagar o custo das peças ou das partes similares existentes no mercado brasileiro.

Parágrafo primeiro: Neste caso, a NACIONAL CAR não se responsabilizará pelas indisponibilidades de peças ou partes do veículo protegido, seja pela simples falta no mercado ou pela opção do fabricante de não mais produzi-la.

Parágrafo segundo: Caso seja afetada uma única peça ou parte de um conjunto, a NACIONAL CAR somente será responsável pela peça ou parte diretamente afetada pelo dano.

Art. 60 A NACIONAL CAR terá sempre a autorização para a escolha do prestador de serviço/fornecedor de peça.

Parágrafo primeiro: Caso o ASSOCIADO queira executar o reparo do seu veículo fora da oficina que for contratada pela NACIONAL CAR, poderá fazê-lo, contudo, fica expressamente advertido

que o valor pago pela NACIONAL CAR será limitado ao valor regulado e nas mesmas condições que a associação pagaria, sendo que havendo diferença, esta será de exclusiva responsabilidade do associado.

Parágrafo segundo: Em hipótese alguma a NACIONAL CAR pagará pelo serviço de reparo contratado pelo ASSOCIADO sem autorização expressa da associação.

Art. 61 Somente depois de autorizada pela NACIONAL CAR, a oficina poderá iniciar os reparos no veículo.

Art. 62 A retirada do veículo na oficina só poderá ser realizada após a NACIONAL CAR ter realizado a vistoria final.

Parágrafo primeiro: Caso o ASSOCIADO retire o veículo antes da vistoria final pela NACIONAL CAR, fica desde já cientificado que faz tal por sua conta e risco, isentando a associação de qualquer reclamação, a que título ou natureza for, em juízo ou fora dele.

Parágrafo segundo: Quando da retirada do veículo na oficina, é dever do ASSOCIADO promover a vistoria final e assinatura de termo de quitação.

Art. 63 A NACIONAL CAR terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para veículos leves e motocicletas e 15 (quinze) dias úteis para caminhonetes, vans e utilitários para autorizar o início dos serviços de reparo no veículo, contados do cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 48 deste regulamento, o que ocorrer por último.

Parágrafo primeiro: O serviço, a garantia e o prazo para a conclusão dos reparos não são de responsabilidade da NACIONAL CAR, eis que esta se limita a operacionalizar o rateio e pagar os prestadores de serviços de reparos.



Parágrafo segundo: A falta de pagamento da mensalidade poderá implicar na suspensão da concessão da proteção veicular até a regularização do débito.

SEÇÃO 03 – DA PROTEÇÃO VEICULAR NA MODALIDADE DE RESSARCIMENTO INTEGRAL

Art. 64 Haverá ressarcimento integral quando houver abalo da estrutura do veículo impossibilitando seu reparo ou os reparos dos danos forem orçados acima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do veículo constantes da tabela FIPE do dia do evento, bem como nos casos de roubo ou furto, sem recuperação do veículo.

Art. 65 Em até 90 (noventa) dias úteis, contados do cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 48 deste regulamento, o que ocorrer por último, a **NACIONAL CAR** ressarcirá integralmente o veículo, através do pagamento de seu valor conforme FIPE da data do evento, descontado a contribuição individual para o evento, débitos eventualmente em aberto, as mensalidades restantes para completar os 12 (doze) meses de carência e outros custos.

Art. 66 Em caso de veículos novos (“0 quilômetro”), a indenização integral corresponderá ao limite do valor especificado na nota fiscal de compra do veículo cadastrado, respeitando o valor de mercado, caso não figure na Tabela FIPE, desde que satisfeitos concomitantemente todos os subitens “I” a “IV” abaixo:

I. O cadastramento tenha sido realizado antes da retirada do veículo da dependência da revendedora ou concessionária autorizada pelo fabricante;

II. Tratar-se do primeiro evento com o veículo;

III. O evento tenha ocorrido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de aquisição do veículo.

IV. A indenização somente será paga mediante apresentação de todos os documentos requeridos pela NACIONAL CAR;

Art. 67 Os veículos que forem procedentes de leilão de qualquer natureza, os que possuem chassi remarcado, os ‘táxi’, de aplicativo de transporte, os que tenham gravame de sinistro na documentação, e os que tiverem sido objeto de sinistro em seguradora, terão no caso de ressarcimento integral a indenização limitada a 70% (setenta por cento) do valor da tabela FIPE na data do evento.

Art. 68 Também terão a indenização limitada a 70% (setenta por cento) do valor da FIPE da data do evento, os veículos que forem adaptados, nos termos da lei complementar 53/86.

Art. 69 De acordo com a realidade financeira da associação, a exclusivo critério da **NACIONAL CAR**, poderá o ressarcimento integral ser de forma parcelada em até 03 (três) prestações mensais consecutivas, a fim de dar sustentabilidade econômica ao rateio das despesas.

Art. 70 Qualquer Ressarcimento Integral somente será feito mediante apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade do **ASSOCIADO** em relação ao veículo inscrito no programa.

Art. 71 Caso o bem seja financiado ou arrendado, perante a alguma instituição



financeira, a indenização será paga à Financeira, nos limites previstos neste regulamento, e havendo residual, este será repassado ao associado.

Parágrafo único: É de responsabilidade exclusiva do ASSOCIADO providenciar junto a Financeira o boleto para quitação, sob pena de perda do benefício em caso de desídia ou descumprimento.

Art. 72 Quando o veículo a ser indenizado fizer parte do conjunto de bens de um espólio ou massa falida, o ressarcimento será realizado em nome do espólio ou da massa, com recibo assinado pelo inventariante e/ou administrador da massa falida, respectivamente, obedecidas as condições de liberação documental do veículo objeto do evento.

Art. 73 Nos casos de ressarcimento integral, o veículo deverá estar livre de quaisquer ônus, débitos ou restrições perante Poder Judiciário, Polícia, Órgãos de Trânsito, Autarquias, e demais órgãos.

Parágrafo único: A responsabilidade deixar o veículo livre e desembaraçado é exclusiva do associado.

Art. 74 Também constituem condicionantes para o ressarcimento integral, além das demais obrigações contidas neste regulamento, a entrega à NACIONAL CAR dos documentos do veículo indenizado, bem como a sucata, na mesma condição que estava imediatamente após o evento.

CAPÍTULO 07 – DAS EXCLUSÕES, E CAUSAS QUE CANCELAM OU TORNAM A PROTEÇÃO VEICULAR SEM EFEITO

SEÇÃO 01 – DAS DESPESAS QUE NÃO SERÃO RATEADAS

Art. 75 Não serão rateados pelo programa de proteção veicular:

- 1) Perdas ou danos ocasionados pela inobservância de disposições legais, tais como, sem limitar: excesso de velocidade; circulação com pneu em mau estado de conservação, avanço de sinal de trânsito e/ou parada obrigatória, participação em 'racha' ou brincadeiras ao volante em afronta as normas de trânsito; uso de celular ou outro objeto capaz de causar distração; circulação na contramão de direção, dirigir sem possuir a Carteira de Habilitação, ou com ela suspensa, cassada ou vencida, ou, ainda, não ter habilitação adequada conforme a categoria do veículo; utilizar inadequadamente o veículo com relação à lotação de passageiros, peso e acondicionamento da carga transportada, e demais inobservâncias da legislação de trânsito e civil;
- 2) Perdas ou danos causados quando o condutor estava em estado de insanidade mental, sob efeito de bebidas alcoólicas, medicamento que dificulte a percepção e reação de modo geral, substâncias ilícitas, tóxicas e outras que prejudiquem as condições psicomotoras.
- 3) Serão excluídos do rateio, também, os danos em cujo evento o condutor tiver se recusado a realizar os testes de etilômetro e de sangue;
- 4) Perdas ou danos do veículo cuja propriedade tenha sido transferida em prévia comunicação à associação;



- 5) Perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita, estelionato, furto mediante fraude;
- 6) Perdas ou danos ocasionados quando o veículo for utilizado pelo associado, proprietário, condutor ou pessoa a eles vinculada, para cometimento de qualquer infração penal (crime ou contravenção);
- 7) Quaisquer perdas, danos, prejuízos decorrentes da paralisação do veículo, ainda que de evento protegido;
- 8) Valores que superem o limite da proteção;
- 9) Perdas ou danos causados por imprudência, negligência ou imperícia, agravando a ocorrência do evento;
- 10) Danos causados pela omissão ou falta de cuidados referente a sinalização ou retirada de veículo da via no caso de evento;
- 11) Perdas ou danos decorrentes da falta de adoção de todos os meios razoáveis para salvar o veículo e/ou preservá-lo durante ou após a ocorrência de qualquer evento;
- 12) Perdas ou danos causados ao veículo quando utilizado para fins de auto-escola;
- 13) Perdas ou danos em implementos (carretinha, dentre outros);
- 14) Perdas ou danos cujo objeto causador tenha sido o implemento do veículo cadastrado;
- 15) Danos morais, lucros cessantes, dano estético, perda de chance, dano existencial, danos materiais, emergentes, causados ao associado, passageiro, motorista, terceiros;
- 16) Tributos de qualquer natureza;
- 17) Multas, taxas, fianças, condenações, composições, transações penais e despesas de qualquer natureza relativa a ações e processos na esfera cível, criminal e administrativa;
- 18) Despesas referente à parte documental do veículo, incluindo custos para reclassificação de monta, Certificado de Segurança Veicular, regração de chassi, etc;
- 19) Qualquer forma de desvalorização do veículo, ainda que em virtude de evento protegido;
- 20) Despesas de reparos realizados no veículo sem a autorização expressa da associação;
- 21) Incêndio que não seja decorrente direto de colisão coberta pelo programa de proteção veicular, por exemplo, sem limitar, incêndio provocado por objeto/substância transportado, mal funcionamento elétrico, etc;
- 22) Perdas ou danos causados em decorrência de infração penal, ainda que de forma tentada, contra o associado, passageiro ou condutor do veículo, como por exemplo, vias de fato, homicídio, lesão corporal, etc;
- 23) Danos morais, lucros cessantes, danos estéticos, perda de chance;
- 24) Danos de qualquer natureza do condutor e passageiros do veículo protegido;
- 25) Perdas ou danos de qualquer natureza provocados à terceiro;
- 26) Perdas ou danos ao veículo protegido causados por pessoas de mesmo círculo familiar, sendo este entendido como: parentesco em linha reta em qualquer grau, parentesco em linha colateral até 4º grau, e por afinidade até 2º grau. Fica ressalvado que estes limites se estendem a relação de união estável;
- 27) Perdas ou danos causados ao veículo protegido por pessoas do quadro social da pessoa jurídica, e dos parentes destas, observando-se as extensões do item anterior;
- 28) Perdas ou danos causados por adaptações ou modificações sem autorização do órgão de trânsito competente e laudo do INMETRO;
- 29) Perdas ou danos causados por desgastes, depreciação pelo uso, defeito de



fábrica, vício oculto, corrosão, vibração, ferrugem, exposição ao sol, umidade, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica do veículo;

30) Perdas ou danos causados pela falta de manutenção e conservação do veículo;

31) Perdas ou danos causados por animais;

32) Perdas ou danos provocados de forma deliberada, com uso de arma de fogo ou qualquer outro objeto contundente, material incendiário, inclusive por pontapés, socos, dentre outros meios, ainda que em situações fora do controle habitual do associado, sendo ou não possível identificar precisamente os autores;

33) Perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por vias, estradas ou caminhos impedidos, praias e áreas ribeirinhas, não abertos ao tráfego ou de área fofas ou movediças, mesmo que tenha sido autorizado pelo órgão competente de trânsito;

34) Perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo em competições, apostas, 'racha', provas, inclusive treinos preparatórios;

35) Perdas ou danos provocados quando o condutor estiver evadindo de fiscalização;

36) Perdas ou danos quando o veículo protegido estiver sendo utilizado como trio elétrico e afins;

37) Perdas ou danos causados por radiação de qualquer tipo, poluição, contaminação e vazamento;

38) Despesas com limpeza, descontaminação, remoção;

39) Perdas ou danos causados por atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos;

40) Perdas ou danos causados por atos de hostilidade, brigas, vingança, guerra, tumultos, rebelião, motins, comoção civil, sabotagem, vandalismo, pichações, greves, contingências

que atinjam de forma maciça a população local, regional ou nacional;

41) Perdas ou danos causados por furacões, raios, ciclones, terremotos, erupções vulcânicas, maremoto, e outras convulsões da natureza;

42) Perdas ou danos causados por desastres ambientais ou não e outras ocorrências de força maior ou fortuita;

43) Perdas ou danos provocados por submersão total ou parcial do veículo em água salgada;

44) Perdas ou danos provocados por submersão total ou parcial do veículo em água doce, à exceção do fenômeno natural coberto pelo programa de proteção veicular (inundação ou alagamento provocado por chuva);

45) Perdas ou danos causados quando o veículo estiver em garagem;

46) Perdas ou danos causados por dolo ou culpa grave;

47) Perdas ou danos ocorridos fora do território nacional;

48) Danos ou avarias preexistentes;

49) Despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo do veículo e para seu retorno às condições de uso;

50) Carga transportada;

51) Perdas ou danos causados na operação de carga ou descarga;

52) Perdas ou danos causados pela carga transportada, ainda que decorrentes de evento protegido;

53) Despesas com resgate ou retirada de veículo;

54) Perdas ou danos causados em destombamento, resgate, ou retirada de veículo;

55) Diárias de pátio, estacionamento, garagem, etc;



- 56) Perdas ou danos causados por reboque não apropriado do veículo;
- 57) Perdas ou danos causados em acessórios não originais de fábrica e vestuário de proteção (jaqueta, luva, capacete, etc);
- 58) Blindagem, plotagem do veículo, adesivos e envelopamento;
- 59) Acionamento de air-bag não decorrente de evento protegido;
- 60) Perdas ou danos causados pelo kit gás;
- 61) Perdas ou danos causados ao kit gás;
- 62) Perdas ou danos causados provocados quando da ação de furto ou roubo de peças internas, externas ou pertences de condutor/passageiros;
- 63) Furto, roubo ou dano isolado de peças e acessórios do veículo, arranhões de lataria, estragos na pintura;
- 64) Furto, roubo ou dano isolados na roda, pneu, estepe, macaco, chaves de roda;
- 65) Furto, roubo ou dano isolados na adaptação do veículo para pessoa com necessidades especiais;
- 66) Dispositivo não originais de fábrica, tais como: antifurto/antirroubo, rastreador, multimídia, DVD, kit de viva voz, radiocomunicador, câmera de ré, sensor de ré/estacionamento, televisor, tela (conjugados ou não com o aparelho de som ou similares);
- 67) Furto, roubo ou dano de pertences do associado, condutor, passageiro, etc;

SEÇÃO 02 – DAS OCORRÊNCIAS QUE TORNAM A PROTEÇÃO DO VEÍCULO SEM EFEITO

Art. 76 Tornam a proteção veicular veículo sem efeito quando houver:

- a) Descumprimento e/ou atraso no cumprimento das obrigações financeiras aceitas pelo **ASSOCIADO**.

- b) Omissão de comunicação à **NACIONAL CAR** sobre alterações no veículo cadastrado, incluindo sua forma de utilização;
- c) Submissão do veículo à riscos desnecessários ou atos imprudentes, negligentes ou imperitos, inclusive antes, durante ou após um evento abarcado na proteção veicular, bem como agravar os danos ou expor-se a situações que comprometam a segurança e a integridade do veículo;
- d) Ausência de comunicação à **NACIONAL CAR** sobre a ocorrência de evento, logo que o saiba, quando constatado que a omissão injustificada impossibilitou a associação de evitar ou atenuar as consequências do evento, ou também quando a omissão injustificada impediu a apuração do evento;

SEÇÃO 03 – DAS OCORRÊNCIAS QUE CANCELAM A PROTEÇÃO VEÍCULAR

Art. 77 Cancela-se, automática e independente de notificação prévia, a proteção veicular do(s) veículo(s) cadastrado(s), quando:

- a) Houver fraude ou ato com intuito de obtenção de vantagem indevida, seja pelo **ASSOCIADO**, beneficiário da proteção do(s) veículo(s), condutor, representante ou preposto.
- b) O bem inscrito na **NACIONAL CAR** for objeto do programa de proteção veicular de outras entidades ou segurado por Cia. Seguradoras;
- c) O bem inscrito estiver com mandado de busca e apreensão expedido ou a expedir.
- d) O bem inscrito for vendido sem a comunicação prévia à **NACIONAL CAR**;
- e) O veículo for de origem ilícita, tais como, sem limitar, veículo clonado, dentre outras situações de origem ilícita ou fraudulenta;



f) O **ASSOCIADO** ou condutor omitir ou prestar informação falsa na comunicação da colisão, furto, roubo ou incêndio à **NACIONAL CAR**, relativa à causa, causador, natureza, gravidade, ou qualquer outro fato ou informação fundamental para conclusão do procedimento de ressarcimento.

g) O **ASSOCIADO** omitir ou prestar declaração falsa concernente à questão fundamental para aceitação da inclusão do(s) veículo(s) no programa de proteção veicular.

Parágrafo único: O cancelamento da proteção não quita os débitos por ventura existentes, e não gera direito à reembolso de valores. Poderá, conforme a natureza e gravidade do caso, haver a exclusão do associado e todos os seus veículos do programa de proteção veicular.

CAPÍTULO 08 – DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Art. 78 Quando a **NACIONAL CAR** através do programa de proteção veicular conceder a proteção veicular, ficará sub-rogada com todos os direitos, ações, privilégios e garantias originariamente existentes contra o devedor e demais coobrigados (se houverem), para pleitear em juízo ou fora dele, o recebimento dos valores despendidos.

Parágrafo primeiro: A sub-rogação é operada automaticamente quando do recebimento pelo **ASSOCIADO** da proteção veicular, ficando devidamente ajustado entre as partes a dispensabilidade de termo próprio.

Parágrafo segundo: Nas situações em que o **ASSOCIADO** tiver recebido a proteção veicular pela **NACIONAL CAR**, e também receber do causador do dano ou responsável pelo pagamento a indenização do dano provocado, deverá o **ASSOCIADO** ressarcir a **NACIONAL CAR**, podendo ainda ter a proteção do veículo cancelada e ser excluído da associação, além de

ser demandado para reembolsar à associação o que recebeu, sob pena de enriquecimento sem causa.

Parágrafo terceiro: É ineficaz qualquer ato do **ASSOCIADO** ou de pessoa a ele vinculada que diminua ou elimine, em prejuízo da **NACIONAL CAR**, os direitos da sub-rogação.

CAPÍTULO 09 – DAS SOBRAS, SUCATAS, RECUPERADOS DE ROUBO OU FURTO E RECEBIMENTO DE TERCEIROS

Art. 79 Nos casos dos eventos abarcados pela proteção veicular, o **ASSOCIADO** não pode abandonar o veículo ou suas sobras, devendo tomar as medidas possíveis para a sua guarda e proteção.

Art. 80 A **NACIONAL CAR** venderá o veículo recuperado de furto ou roubo (no caso de o associado já tiver sido indenizado pela associação), bem como a sucata remanescente nos casos de ressarcimento integral, ou peças substituídas nos casos ressarcimentos, sendo a receita obtida por eventual venda diluída nos rateios subsequentes, não existindo qualquer hipótese de ressarcimento ao **ASSOCIADO**.

Art. 81 Na hipótese de ressarcimento parcial, as peças substituídas deverão ser entregues à **NACIONAL CAR**, para eventual venda e diluição do valor no rateio.

Art. 82 A **NACIONAL CAR** não tem qualquer responsabilidade sobre o destino final da sucata e peça do veículo, cabendo a mesma entregar a pessoas/empresas idôneas e que destinem de forma correta as sobras de tais veículos, dentro de todos os procedimentos legais com o menor impacto ambiental possível.



Art. 83 Em caso de despesas pagas pela **NACIONAL CAR** causados por terceiros, e, posteriormente recebidos, o valor será diluído no programa de proteção veicular dentro do(s) rateio(s) subsequente(s), não existindo qualquer hipótese de ressarcimento ao **ASSOCIADO**.

CAPÍTULO 10 – DAS DEFINIÇÕES

Art. 84 São definições para fins do programa de proteção veicular:

Colisão: É a ocorrência de pancada, batida ou choque de natureza súbita, involuntária e imprevista envolvendo o veículo inscrito no programa e desde que não encaixe em alguma hipótese de não cobertura do programa.

Furto ou roubo: São as ocorrências tipificadas no Código Penal Brasileiro. O furto ou o roubo somente serão assim considerados pela **NACIONAL CAR**, quando registrado o respectivo em Boletim de Ocorrência Policial.

Incêndio: Incêndio para fins da proteção veicular somente em decorrência de colisão, não abrangendo situações de mau funcionamento de componentes do veículo, falta de manutenção, dentre outras situações.

Chuva de Granizo: Precipitação que consiste na queda de pedaços irregulares de gelo, comumente chamados de pedras de granizo.

Inundação: Transbordamento anormal de água sobre um determinado território, excluindo a enchente (cheia). As inundações, para fins do programa de proteção veicular, somente serão assim consideradas se causadas por chuvas, e o veículo tem que estar em via pública. Não estão abrangidas a inundação marítima ou inundação artificial.

Alagamento: Acúmulo momentâneo de água em determinados locais decorrente de deficiência de drenagem. Para fins de cobertura do programa de proteção veicular deve ser causado por chuva, e o veículo tem que estar em via pública. Não estão abrangidas a inundação marítima ou inundação artificial.

Sindicância: Procedimento da **NACIONAL CAR** pelo qual serão apuradas as causas, informações, consequências, danos decorrentes do evento, regulação (avaliação do valor a ser gasto para reparo), a qual gerará parecer técnico/laudo de uso interno da associação.

Parágrafo único: À critério da associação, poderá ser solicitado a realização de perícia para apuração do evento e demais circunstâncias.

Art. 85 Para fins deste regulamento, para fins da contribuição individual, os veículos são:

Nacional: Automóvel de fabricação nacional.

Aplicativo, taxi e transporte: Automóvel utilizado para transporte comercial de pessoas, seja via taxi, aplicativos (uber, etc), ou fretamento/locação.

Importado: Veículo de origem estrangeira.

CAPÍTULO 11 – DAS PALESTRAS, CURSOS E SEMINÁRIOS

Art. 86 Para alcançar seus objetivos sociais a **NACIONAL CAR** promoverá a realização de cursos, palestras e seminários para conscientização de seus associados a respeito da segurança do trânsito no intuito de evitar a ocorrência de acidentes e preservar a vida humana.



CAPÍTULO 12 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87 Quando o regulamento não fizer menção expressa se dias corridos ou úteis, a contagem será em dias úteis.

Parágrafo único: Na contagem de prazos fixados neste regulado inclui-se o dia de início e o dia final.

Art. 88 Os casos omissos serão discutidos com a assessoria e acompanhamento técnico que submeterá o assunto à discussão da Diretoria.

Art. 89 As normas da proteção veicular poderão ser alteradas posteriormente pela Diretoria, e serão comunicadas aos associados.

Art. 90 Fica eleito, com a exclusão de qualquer outro, o foro da comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do programa de proteção veicular, bem como que em caso de litígio, a parte perdedora arcará com as despesas judiciais, além dos honorários advocatícios em caso de condenação.

Betim, 31 de março de 2022.

Alysson Rogério de Oliveira – Presidente.